



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.908855/2011-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.843 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente DACALDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação até a data da ciência do Despacho Decisório pelo contribuinte.

A homologação tácita caracteriza-se como matéria de ordem pública, à semelhança da decadência e da prescrição, podendo ser conhecida de ofício pelo julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a homologação tácita das compensações constantes do processo.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luís Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Ribeirão Preto (DRJ-RPO):

Trata-se de Pedido de Ressarcimento (PER) e de Declaração de Compensação (DCOMP) de crédito de PIS/Pasep não cumulativo do 3º trim/2006, vinculado a receitas de exportação, no valor total de R\$ 38.135,24.

Conforme Despacho Decisório Eletrônico (DDE), o direito creditório foi integralmente reconhecido, mas insuficiente para as compensações declaradas, resultando a não homologação das DCOMP nele indicadas, não remanescendo saldo disponível para ressarcimento:

(...)

A contribuinte foi cientificada do DDE, por via postal, em 23/01/2012.

Inconformada, a interessada apresentou, em 17/02/2012, manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos.

Diz que detinha saldo credor das contribuições, podendo se valer da compensação ou do ressarcimento, em razão do que pleiteou o direito a compensação, instruindo o pedido com os documentos necessários.

E que, no entanto, "**por mais que o próprio Fisco tenha apurado saldo de crédito disponível para os meses de julho, agosto e setembro (doc. 04), o mesmo acabou por não deferir os créditos relativos aos meses de julho e agosto daquele ano**".

Requer a nulidade do DDE, por ausência de motivação e cerceamento do direito de defesa, dada a generalidade da fundamentação legal apontada. Acrescenta que apesar de o DDE indicar que maiores informações estariam disponíveis no sítio da RFB, foi possível apenas verificar que houve o reconhecimento da existência de crédito (doc. 04), não se podendo aferir qual o real motivo do indeferimento do pleito. Fundamenta-se nos arts. 5º, LIV e LV, e 93, X, da Constituição Federal de 1988 (CF/88); no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999; no art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 1996, e no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No mérito, defende que, tendo a administração reconhecido a existência do crédito para o período compreendido pela compensação, não há de se tolerar o indeferimento do pleito, em razão da observância do princípio da verdade material.

Cita jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na qual o erro no preenchimento dos documentos relativos à compensação não é óbice para a homologação da mesma, quando reconhecida a existência de crédito para o período.

Quanto à multa "de ofício" e aos juros, acusa a ausência de motivação, violação ao princípio do não confisco e ao direito de propriedade, pois a autoridade fiscal não esclareceu a forma pela qual se deu a cominação da multa e o cômputo dos juros, tão pouco indicou o dispositivo de lei que a autorizaria. Fundamenta-se nos arts. 5º, LIV e LV, 37, 93, X, e 150, IV, da CF/88.

A 11ª Turma da DRJ-RPO, em sessão datada de 11/12/2018, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 14-89.490, às fls. 94/106, com vedação de Ementa, conforme Portaria RFB nº 2724, de 2017.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 07/01/2019** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 118), **apresentou Recurso Voluntário em 06/02/2019,** às fls. 121/149, basicamente reiterando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-008.843 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10930.908855/2011-02

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DO CONSEQUENTE CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega o Recorrente que o Despacho Decisório padece de ausência de motivação, tendo em vista que, dada a generalidade da fundamentação legal apontada pela Autoridade Administrativa, não se pode aferir qual o real motivo do indeferimento do pleito. Ao não apontar, com exatidão, qual o equívoco cometido, o ato administrativo acaba por cercear o direito de defesa do sujeito passivo.

Ao analisar o Despacho Decisório à fl. 22, verifico a seguinte fundamentação:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO				
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:				
	Julho	Agosto	Setembro	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	0,00	0,00	38.135,24	38.135,24
VLR CRÉDITO DEFERIDO	0,00	0,00	38.135,24	38.135,24

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Entendo restar bastante evidente a razão da não homologação de algumas DCOMPs: o contribuinte não solicitou crédito de PIS/Pasep referente ao meses de Julho e Agosto, mas tão somente ao de Setembro, o qual foi integralmente deferido. Este crédito foi completamente esgotado em três, das seis compensações declaradas, conforme o “Detalhamento da Compensação”, à fl. 23, parte integrante e indissociável do Despacho Decisório:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 05433.63931.131006.1.3.08-8056 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 13/10/2006
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 24.555,89
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 24.555,89

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10930-909.513/2011-00	8109	01-09/2006	REAL	13/10/2006	Principal	24.555,89	24.555,89	24.555,89	0,00	0,00	24.555,89	0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 11633.23730.141106.1.3.08-7223 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 14/11/2006
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 12.394,51
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 12.394,51

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10930-909.515/2011-91	8109	01-10/2006	REAL	14/11/2006	Principal	12.394,51	12.394,51	12.394,51	0,00	0,00	12.394,51	0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 20282.91287.301106.1.3.08-1857 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 30/11/2006
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 1.184,84
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 1.184,84

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10930-909.517/2011-80	2362	01-10/2006	REAL	30/11/2006	Principal	1.184,84	1.184,84	1.184,84	0,00	0,00	1.184,84	0,00

Passo a analisar, então, o Pedido de Ressarcimento (PER) n.º 40223.78235.131006.1.1.08-0250, objeto do Despacho Decisório, conforme indicado no mesmo:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
40223.78235.131006.1.1.08-0250	3o. trimestre de 2006 - 01/07/2006 a 30/09/2006	PIS/PASEP NÃO-CUMUL EXPORT	10930-908.855/2011-02

Neste documento, consultei a Ficha “Detalhamento de Crédito - PIS/PASEP Não-Cumulativo – Exportação” (fl. 04 do processo), obtendo a seguinte informação:

Detalhamento de Crédito - PIS/PASEP Não-Cumulativo - Exportação

Discriminação	Julho	Agosto	Setembro	Total
Crédito da Contribuição para o PIS/Pasep Exportação (§1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002)	0,00	0,00	43.618,76	43.618,76
Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP (Inciso I do §1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002)	0,00	0,00	5.483,52	5.483,52
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declarações de Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo de Créditos Passível de Ressarcimento	0,00	0,00	0,00	38.135,24

Este documento tem suas informações preenchidas pelo próprio contribuinte, que não declarou a existência de créditos para os meses de Julho e Agosto. Logo, os sistemas informatizados da Receita Federal não poderiam homologar compensações com créditos que forma informados pelo próprio Recorrente como inexistentes (valor R\$0,00). Se houve algum equívoco, este foi cometido pelo sujeito passivo ao preencher o PER, e não pelo sistema SCC, que apenas faz o cotejo entre as informações prestadas, ou seja, confere se, para o débito compensado da DCOMP, existe o correspondente crédito no PER.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório.

II – DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Inicialmente, sem adentrar na análise dos argumentos de mérito do Recorrente, verifico que, para as compensações discutidas neste processo ocorreu a homologação tácita, prevista no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Analisando os autos, tem-se que as DCOMPs não homologadas foram as de n.º 31109.51441.051006.1.7.08-5831, 15835.68937.051006.1.7.08-6450 e 27760.20731.051006.1.7.08-4759, todas transmitidas para a Receita Federal em 05/10/2006. Tendo em vista que o Despacho Decisório foi emitido em 03/01/2012, conclui-se transcorridos mais de 5 anos, implicando o reconhecimento da homologação tácita.

Destaco que, apesar desta matéria não ter sido trazida aos autos no Recurso Voluntário, a homologação tácita caracteriza-se como matéria de ordem pública, à semelhança da decadência e da prescrição, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo em qualquer fase processual.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo, de ofício a homologação tácita das compensações constantes do processo.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares